

suplementar às verbas próprias do orçamento consignadas ao Tribunal de Contas, no valor de Cr\$ 15.650.863,00 (quinze milhões seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, atribuída ao Tribunal de Contas do Estado:

Cr\$

VERBA N. 5
Pessoal
8.07.0 0 — Pessoal Fixo
01 — Vencimentos e remuneração.
011 — Vencimentos de cargos 15.650.863,00

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo, porém, os seus efeitos, com exceção do disposto no artigo 6.º, à data de 1.º de março de 1963.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, aos 14 de agosto de 1963.

a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de agosto de 1963.

a) Carlos René Egg — Presidente — Oswaldo Rodrigues Martins — João Mendonça Falcão — Carlos Kherlakian — Francisco Amaral — Paulo Planet Buarque — Israel Dias Novais.

PARECER N. 1.667, DE 1963

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo Reg. Geral n. 991, de 1963

Em exame o Processo de Reg. Geral n. 991-63, motivado por ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que vem manifestar "apoio ao movimento de extinção do trabalho aos sábados para os serventuários da Justiça".

Informamos que o Projeto de lei n. 1131, de 1962, disposto sobre a supressão do expediente aos sábados nos cartórios extra-judiciais, exceto o do Registro Civil das Pessoas Naturais, teve o veto governamental mantido pelo decurso do prazo, o qual expirou no dia 12 do corrente mês.

Assim, não mais prevalecerá a manifestação da aludida Edilidade que, por certo, era em prol da aprovação daquele projeto de lei.

Isto posto, sugerimos o arquivamento do presente processo.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1963.

a) Paulo Planet Buarque — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de agosto de 1963.

a) Carlos René Egg — Presidente — Oswaldo Rodrigues Martins — João Mendonça Falcão — Carlos Kherlakian — Francisco Amaral — Paulo Planet Buarque — Israel Dias Novais.

PARECER N. 1.668, DE 1963

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo R.G. 1.329, de 1963

O Diretor Geral Substituto do Departamento Estadual de Administração encaminha a esta Assembleia cópia do parecer 60-63, da Consultoria Jurídica daquele Departamento, sobre a sindicância levada a efeito para apuração de denúncia relativa a irregularidades no concurso para "Técnico de Laboratório".

A denúncia fora formulada, da tribuna desta Casa, pelo ex-deputado Marcondes Filho, justificando-se, assim, a presente comunicação a respeito do resultado da sindicância.

No parecer 60-63, acima referido, conclui o Advogado-chefe pelo arquivamento do processo, pois não ficou provado que se quisesse proteger alguém no referido concurso.

Não havendo nenhuma providência a tomar, sugerimos o arquivamento.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1963.

a) Jamil Dualibi — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de agosto de 1963.

a) Carlos René Egg — Presidente — Oswaldo Rodrigues Martins — João Mendonça Falcão — Carlos Kherlakian — Francisco Amaral — Paulo Planet Buarque — Israel Dias Novais

PARECER N.º 1.669, DE 1963

Da Comissão de Serviço Civil sobre o Projeto de Lei n. 791, de 1960

O nobre deputado Pinheiro Júnior apresentou, com data de 28 de julho de 1960, o Projeto de Lei n.º 791, de 1960, que dispõe sobre o acréscimo de 15, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Carcereiro.

Quanto ao aspecto jurídico constitucional da matéria, falou a Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o parecer favorável do nobre deputado Cid Franco. Subindo à superior consideração do Plenário, a proposição foi acolhida em primeira discussão.

Segundo o autor, "a primeira vista, a alteração não teria sentido prático, acontece porém, que há muitos elementos da polícia que anteriormente exerceram outros cargos não policiais. Esse tempo não é contado para aposentadoria, conforme determinam as leis 199 e 262, porque os artigos 29 da lei 199 e 23 da lei 262, se referem a 25 anos de exercício policial. Pelas leis acima citadas um funcionário que já trabalhou 6 anos em outros cargos, terá que desempenhar função policial 24 anos, afim de totalizar 30 ou senão completar os 25 anos de efetivo exercício policial".

Nada há que opor sob o ponto de vista desta Comissão à aprovação da medida. Os esclarecimentos prestados pelo autor, em sua justificativa, nos levam a convir da necessidade da medida.

Assim sendo, damos pela aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1963

a) Solon Borges dos Reis

Aprovado o Parecer em Reunião de 14-8-1963

Carlos René Egg — Presidente — João Mendonça Falcão — Carlos Kherlakian — Francisco Amaral — Paulo Planet Buarque — Israel Dias Novais.

PARECER N.º 1.670, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 401, de 1962

Aprovado, em 1.ª discussão, sem emendas, vem a esta Comissão, para ser examinado quanto ao mérito, o Projeto de lei n.º 401, de 1962, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves.

A proposição acrescenta à letra "a" do art. 20 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, os seguintes itens, aplicáveis aos concursos de promoção:

"XIV — por ano de idade que exceder a 18 anos, até o máximo de 10 pontos — 0,2 de pontos;

XV — pela mulher, na constância do casamento, ou pelo marido inválido, sem economia própria — 1 ponto;

XVI — por filho menor de 21 anos, ou maior se inválido e sem economia própria — 1 ponto".

A supra citada lei, na letra "a" de seu art. 20, estabelece valores para os títulos (diplomas de curso superior, secundário, tempo de serviço) apresentados pelos candidatos inscritos nos concursos de ingresso, promoção e remoção na carreira dos Servidores da Justiça.

Entendemos acertadas as presentes providências, porquanto devem ser levadas em conta, nos concursos de promoção na referida carreira, os fatores idade e encargo de família.

Pensamos que embora submetidos a regime jurídico especial os serventuários e os escreventes de cartórios não oficializado, é de se lhes aplicar critério comum ao funcionalismo público, no que respeita ao instituto da promoção, pois inegável a natureza pública do serviço cartorário.

Para atender ao seu objetivo, a proposição revoga os itens III e IV do art. 23 da citada Lei n.º 819, que inserem a idade e o encargo de família, respectivamente, como elementos a serem considerados, juntamente com outros, nos casos de empate na classificação dos candidatos ao provimento de cartório.

Por tudo quanto dissemos, sugerimos, ao final, o acolhimento deste projeto de lei.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 5-8-63

Bleta Júnior — Relator

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

a) Roberto Cardoso Alves — Presidente

Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omair Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto.

PARECER N. 1.671, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 162, de 1963

O Projeto de lei n. 162, de 1963, de autoria do nobre deputado Jayme Daige, objetiva criar uma Escola Industrial no distrito de Vicente de Carvalho, município de Guarujá.

Referido estabelecimento de ensino está previsto na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que instituiu o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Assim reza o citado diploma legal:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1) Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;

2) Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais".

O projeto não contraria dispositivos constitucionais vigentes. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, "ex-vi" do artigo 22 da Constituição do Estado.

Estando, também, atendida a exigência do artigo 30 da mesma Constituição, relativamente à indicação dos recursos necessários ao atendimento das despesas provenientes da aplicação da lei, não vemos impedimento de ordem constitucional-legal à aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1-8-63

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente. Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omair Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto

PARECER N. 1.672, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 165, de 1963

A nobre parlamentar Conceição da Costa Neves, pelo presente projeto de lei, visa conceder mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, ao Sr. José Batista dos Santos, ex-combatente do movimento Constitucionalista de 1932.

Em pauta pelo espaço regimental, a proposição não sofreu alterações. A matéria é de natureza legislativa, quanto sua iniciativa de competência cumulativa, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

A fim de atender ao imperativo do art. 30 de nossa Lei Maior, o art. 2.º do projeto em exame indica os recursos hábeis.

Inexistindo empecilhos quanto ao aspecto que nos cabe examinar, somos pela aprovação do Projeto de lei n. 165, de 1963.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28-6-63

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente. Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omair Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto

PARECER N. 1.673, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 256, de 1963

Trata o Projeto de lei n. 256, de 1963, apresentado pelo nobre deputado Lopes Ferraz, da criação de um Ginásio Estadual, no distrito de Mira Estrela, município de Cardoso.

Sob o ponto de vista constitucional-legal não há óbices a arguir. A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, na conformidade do artigo 22 da Constituição do Estado.

A determinação constitucional, relativamente à consignação de recursos hábeis para atender aos novos encargos, foi obedecida pelo projeto através do seu artigo 2.º.

Finalmente, a Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleceu o seguinte:

"Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário".

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13-8-63

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente. Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omair Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto

PARECER N. 1.674, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 272, de 1963

De autoria do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa a presente proposição objetiva conceder pensão mensal na importância de Cr\$ 9.410,00 (nove mil quatrocentos e quarenta cruzeiros) a D. Julieta Oliveira Brasil, viúva do ex-servidor público estadual Sebastião de Oliveira Brasil.

Em pauta pelo espaço regimental, a proposição não sofreu alterações.

A matéria é de natureza legislativa e, quanto sua iniciativa, de competência cumulativa, ex vi do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

A fim de atender à prescrição do artigo 30 de nossa Lei Maior, o artigo 2.º da proposta em exame indica os recursos hábeis.

Não encontrando empecilhos, somos pela aprovação do Projeto de lei n. 272 de 1963.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28-6-1963.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente. Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omair Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto.

PARECER N. 1.675, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 453, de 1963

Preende o nobre deputado Cardoso Alves com o Projeto de lei n. 453, de 1963, criar uma Escola Normal no município de Porto Feliz.

A proposta cumpriu pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substituições.

A matéria tratada está regulada pela Lei n. 3.755, de 22 de janeiro de 1957, que dispõe sobre a organização do ensino normal no Estado.

Examinada no tocante ao aspecto constitucional a proposição não contém óbices que impeçam a sua aprovação por esta Comissão. A matéria tem caráter legislativo e a competência da sua iniciativa é concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

Foi atendida pelo artigo 2.º a exigência do artigo 30 da mesma Constituição, no que concerne à indicação de recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 18-6-1963

(a) Jayme Daige — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente. Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omair Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto.

PARECER N. 1.676, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 802, de 1963

O Projeto de Lei n. 802, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, objetiva a criação de uma escola normal em Sumaré.

A matéria tratada pelo projeto está regulada pela Lei n. 3.739, de 2 de janeiro de 1957, que dispõe sobre a organização do ensino normal, no Estado.

Não há que opor no tocante ao aspecto constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

A exigência do artigo 30 da mesma Constituição referente à indicação de recursos hábeis para prover ao novo encargo, foi obedecida pelo artigo 2.º do projeto.